

Brasília, 23 / 11 / 07

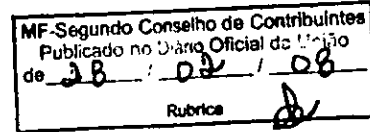
Maria d

Peixeira de C  
ape 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35063.001274/2004-06  
Recurso nº 143.224 Voluntário  
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL  
Acórdão nº 206-00.038  
Sessão de 09 de outubro de 2007  
Recorrente HILÁRIO MANOLA  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1973 a 30/12/1978

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

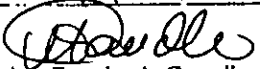
1- A teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

2- Em se tratando de obra de construção civil, não comprovada a decadência, de acordo com a legislação pertinente, o crédito poderá ser constituído.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35063.001274/2004-06  
Acórdão n.º 206-00.038

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23.11.07  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Jane 751683

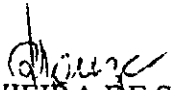
CC02/C06  
Fls. 39

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

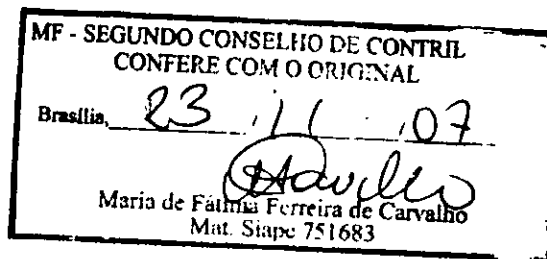
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de regularização de obra de construção civil, do imóvel situado na Rua Afonso Linhalis, 83; Sagrado Coração de Jesus em Colatina, com área total de 311 m<sup>2</sup>, assim distribuídos: subsolo área de 107,85 m<sup>2</sup>; térreo 107,85 m<sup>2</sup>; 2º pavimento área de 95,30 m<sup>2</sup>, cadastrados no município de Colatina sob os números 01.2.018.0285.001 e 01.2.018.0285.002, respectivamente, requer seja reconhecida a DECADÊNCIA das contribuições devidas em virtude do transcurso do lapso temoral exigido para tanto. Apresentou os seguintes documentos:

Projeto aprovado em 29/01/2004, com área de 311,00m<sup>2</sup> (fls. 6);

IPTU com inscrições 01.2.018.0285.001 e 002 referente ao ano de 1987, 1989 e 1990 (fls.7/9);

Boletim de Cadastro Imobiliário com inscrição 01.2.018.0285, das unidades 001 e 002 constando cadastro em 17/03/1978 e área das unidades de 120 m<sup>2</sup> cada (fls 10/11);

Ficha de Cadastro Imobiliário informando tratar-se de obra residencial com 02 pavimentos com área de 128 m<sup>2</sup> de cada unidade e área total de edificada de 286 m<sup>2</sup>, com lançamento de tributo em 1992 (fls 12/13);

Documento emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina referente a cobrança de IPTU dos anos de 1978 a 1982. emitido em 15/03/1983 (fls.14);

Relatório emitido pelo CREA nº 246/78, referente ao 2º pavimento com área de 70m<sup>2</sup>, com data de emissão 02/03/1978 (fls.15);

Em face das divergências de áreas constantes dos documentos apresentados, a Seção de Arrecadação em Colatina, solicitou do interessado a apresentação de Certidão de lançamento tributário emitida pela Prefeitura, contendo o histórico do respectivo IPTU ou outro documento contemporâneo, com área, nos termos da IN/INSS/DC nº 100/2004. O documento solicitado, encontra-se à fls, 25, em que fica demonstrado área de 120 m<sup>2</sup> para cada unidade, perfazendo um total de 240m<sup>2</sup> de área construída.

Assim, foi deferida a decadência parcial, para a área de 240 m<sup>2</sup> e emitido Aviso para Regularização de Obra –ARO (fls.30), para a área restante 71 m<sup>2</sup>, sendo a decisão com deferimento parcial da decadência, comunicada ao interessado por meio do Ofício nº1435/2004 (fls. 31).

Inconformado o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, requerendo, de forma integral, o reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias. Argumentou:

que não são devidas as contribuições em relação a essa área, pelo fato de que se trata de área de subsolo, que serve apenas de passagem para o imóvel dos fundos, nela não existindo qualquer edificação;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07

*M. F. F. C.*

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siage 751683

que a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Colatina dá conta de que não existe área edificada no subsolo dos imóveis de propriedade do recorrente;

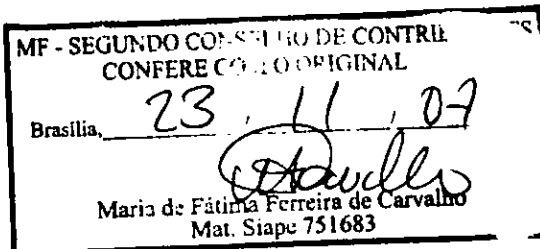
que o imóvel como um todo foi concluído em período abrangido pela decadência, razão pela qual não há porque exigir o recolhimento de contribuição sobre qualquer outra área remanescente.

Juntou aos autos Certidão da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Colatina. (fls. 35).

Não é exigido depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

A Seção de Arrecadação do INSS ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e, por se tratar de pessoa física, desobrigado de efetuar depósito recursal.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra o deferimento parcial da decadência para regularização de obra de construção civil, do imóvel situado na Rua Afonso Linhalis, 83; Sagrado Coração de Jesus em Colatina, de propriedade do contribuinte acima identificado, com área total de 311 m<sup>2</sup>, cadastrados no município de Colatina sob os números 01.2.018.0285.001 e 01.2.018.0285.002, respectivamente, requer seja reconhecida a DECADÊNCIA total das contribuições.

A teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Em se tratando da decadência na construção civil, nos termos da legislação pertinente, cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

De acordo com o art. 496 da IN/INSS/DC Nº 100/2003 e 482 da IN/SRP nº 03/2005, servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo ao fato a se comprovar:

Comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

Notas fiscais de prestação de serviços;

Recibos de pagamentos a trabalhadores;

Comprovante de ligação de água ou de luz;

Notas fiscais de compra de material nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

Ordem de serviço ou autorização para início da obra, quando contratada por órgão público;

Alvará de licença para construção.

A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão da obra ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou de Certidão de lançamento tributário contendo histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:

Habite-se, certidão de conclusão da obra;

Um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que conste a área da edificação;

Certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

Auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS/SRP;

Escritura de compra e venda do imóvel em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

Essa comprovação também poderá ser feita com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

Correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

Contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial.

Declaração de Imposto de Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

Vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

Planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

Há que se salientar, outrossim, que em face do disposto no art. 33 § 4º da Lei nº 8212/91 e art. 234 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, a apuração do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Por essa razão, também para os efeitos de se declarar ou não a decadência é que dos documentos acima relacionados deve constar a área do imóvel, que resultou nas contribuições que esteja buscando a decadência.

Para a apuração do montante dos salários empregados, de acordo com as determinações contidas nos dispositivos legais acima transcritos, foram observados também os critérios estabelecidos pela IN/INSS/DC nº 100/2003, utilizando a tabela do Custo Unitário Básico – CUB, observando o enquadramento no padrão da obra, em função da área construída.

Mercê das normas contidas na legislação que disciplina a matéria, considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo e o enquadramento da obra, em se tratando de edificação, será realizado de ofício pelo INSS, de acordo com a destinação do imóvel, a área privativa, o número de pavimentos o padrão e o tipo da obra e será um único enquadramento por projeto.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 11, 07  
*Maria de Fátima*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

No presente caso, da análise dos autos, pode-se verificar que somente existe um projeto aprovado, com uma área, do imóvel em questão, de 311 m<sup>2</sup>, como mostra a Certidão de fls. 5, bem assim da planta de localização do imóvel e do projeto arquitetônico de fls. 6. Registre-se que os documentos apresentados, para os fins de comprovação da decadência, somente referem a uma área de 240 m<sup>2</sup>, construída em período abrangido pela decadência.

Dessa maneira, da forma como os autos se apresentam, não é possível reconhecer e declarar a decadência da obra em questão.

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta,

**CONCLUSÃO:** pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

*Cleusa*  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA